

DECRETO N. 363, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1927

DR. ISRAEL NASARENO

Contabilidade Publica

DO

Rio Grande do Norte



NATAL
Typ. d "A Republica"
1927

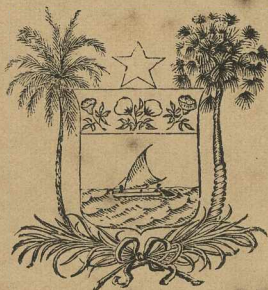
DECRETO N. 363, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1927

DR. ISRAEL NABARINO

Contabilidade Publica

DO

Rio Grande do Norte



NATAL
Typ. d "A Republica"
1927

MEXICAN
LIBRARY OF THE
MUSEUM OF HISTORY

Decreto n. 363, de 14 de Dezembro de 1927

O Presidente do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e de conformidade com a autorização que lhe dá o n° IV do art. 1° da lei n° 676, de 5 de Novembro deste anno,

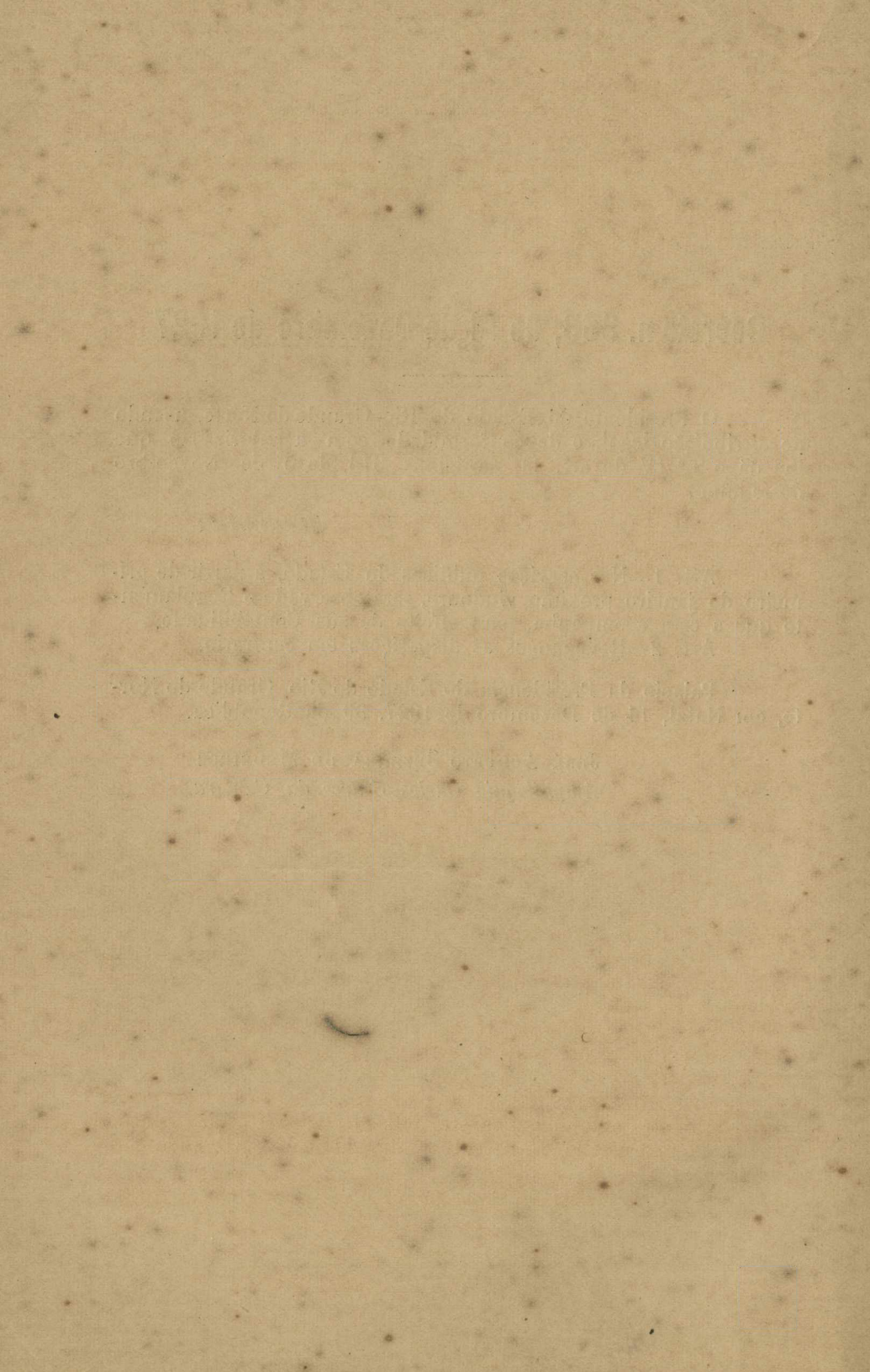
Decreta:

Art. 1—Nos serviços publicos do Estado, a partir de primeiro de janeiro proximo vindouro, será observado o Regulamento que a este acompanha, para effeito de sua Contabilidade.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Dezembro de 1927, 39 da Republica.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
Amphiloquio Carlos Soares da Camara.



Regulamento dos Serviços de Contabilidade do Estado

CAPITULO I

Da Contabilidade em Geral

Art. 1—A Contabilidade do Estado, comprehende a inspecção e o registro de todas as operações resultantes da execução da lei de orçamento e da gestão do patrimonio publico; e é centralizada na Secção de Contabilidade Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 2—A escripturação synthetica das operações financeiras e patrimoniaes far-se-á, essencialmente, pelo methodo de partidas dobradas, com as variantes que pelo governo forem julgadas convenientes.

Art. 3—As contas do exercicio financeiro deverão ficar organizadas e inteiramente liquidadas até 31 de março do exercicio seguinte.

CAPITULO II

Do Exercicio Financeiro

Art. 4—O exercicio financeiro começa a 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro.

Art. 5—Terminado o exercicio financeiro nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento,

Art. 6—Depois de 31 de dezembro perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Art. 7—Até o dia 31 de janeiro deverão estar em poder da Secção de Contabilidade Geral todos os balancetes das estações arrecadoras, até 31 de dezembro, devidamente encerrados e recolhidos os respectivos saldos.

Art. 8—A Secção da Despesa Publica enviará á Secção

de Contabilidade até o dia 30 de janeiro, a demonstração da despesa a pagar com a verba «Pessoal» discriminando os nomes dos funcionários, natureza do cargo, vencimentos brutos e descontos. De posse desses elementos a Secção de Contabilidade Geral procederá ao encerramento do exercício.

CAPITULO III

Da Proposta do Orçamento

Art. 9—O orçamento, ou balanço de previsão de cada exercício, comprehende a receita prevista nas differentes fontes que competem ao Estado e a despesa que o governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para prover ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada Departamento.

Art. 10—A Secretaria Geral e cada um dos Departamentos do Estado organizará, na parte que lhe competir, a proposta do orçamento para o anno seguinte, remetendo-a ao Departamento da Fazenda e do Thesouro, até 15 de setembro.

§ Unico—A Secção de Contabilidade Geral fará a revisão das propostas parciaes e organizará a proposta definitiva que será remetida ao Presidente do Estado até o dia 1.º de outubro.

Art. 11—A proposta de orçamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos :

- a) Quadro de previsão da receita ;
- b) Quadros demonstrativos das arrecadações effectuadas durante os tres ultimos exercicios ;
- c) Tabellas explicativas de todas as verbas, de despesa fixada para cada Departamento ;
- d) Tabellas dos creditos supplementares, extraordinarios e especiaes abertos no ultimo exercicio, com a especificação do fim para que foram abertos, numeros e datas dos respectivos decretos ;
- e) Demonstração por Departamento, do saldo dos creditos distribuidos durante o ultimo anno financeiro ;
- f) Balanço e contas do exercicio encerrado em 31 de dezembro do anno findo.

Art. 12—A previsão da receita será feita tomando-se por base a media de arrecadação dos tres ultimos exercicios financeiros, tendo-se em conta as possibilidades do exercicio futuro.

Art. 13—A receita geral do Estado, na proposta de orçamento, será dividida em receita ordinária, receita extraordinária e receita com applicação especial.

§ 1—A receita ordinária subdividir-se-á em renda dos impostos, rendas patrimoniaes e rendas industriaes. A renda dos impostos terá como fontes todos os tributos que não tiverem origem patrimonial ou industrial, nem o caracter de renda extraordinária ou que não forem destinadas á applicação especial.

§ 2—A receita extraordinária é aquella de caracter eventual.

§ 3—A receita com applicação especial é aquella destinada por lei a custear certas e determinadas despesas.

Art. 14—A despesa publica, na proposta de orçamento, será classificada pelas verbas relativas aos diversos serviços do Estado, especificando-se as importancias destinadas a pessoal e a material bem como a outras consignações.

a Art. 15—O excesso da renda com applicação especial sobre as necessidades da mesma applicação durante o exercicio financeiro, será empregado no pagamento de despesas communs.

Art. 16—Desde que não mais se justifique a applicação especial da renda, quer por conclusão dos serviços, quer por extincção de compromissos, passará ella a constituir receita ordinária.

CAPITULO IV

Dos Creditos adicionaes

Art. 17—Os creditos adicionaes dividem-se em :

- a) creditos supplementares ;
- b) creditos especiaes ;
- c) creditos extraordinarios ;

§ 1—Creditos supplementares são as importancias consignadas ao reforço das differentes rubricas do orçamento pela comprovada insufficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o anno financeiro.

§ 2—Creditos extraordinarios são as quantias legalmente declaradas necessarias para as despesas extraordinarias e imprevistas, decorrentes de inadiaveis necessidades de defesa da ordem ou da saude publica.

§ 3—Creditos especiaes são as autorizações de despesas

com serviços ou fins especiaes, não computados no orçamento e consignados em actos do Governo.

Art. 18—Não é admissivel a abertura de creditos sem denominação ou cujos fins não se enquadrem em nenhum dos paragraphos do artigo precedente.

Art. 19—Os creditos supplementares para reforço de verbas orçamentarias só poderão ser abertos decorridos oito mezes do exercicio financeiro, salvo expressa autorização da Assembléa, na lei orçamentaria, com referencia a determinadas verbas.

Art. 20—Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer tempo do exercicio para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias e perturbação da ordem.

Art. 21—Os creditos especiaes serão abertos mediante parecer do Director Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 22—Os creditos supplementares e extraordinarios têm a duração do exercicio financeiro em que forem abertos.

Art. 23—A duração dos creditos especiaes será a determinada na lei que os autorizar.

Art. 24—As despesas por creditos supplementares serão classificadas e escripturadas á conta das respectivas verbas, consignações e sub-consignações, na conformidade da distribuição de creditos a cada um dos Departamentos.

Art. 25—As despesas por credito extraordinario e especial serão classificadas e escripturadas a debito de cada Departamento, á conta do decreto que abriu o credito, ficando o numero e data de tal decreto considerados como uma nova verba de despesa.

Art. 26—Quando o credito aberto consignar parcelas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como sub-consignações, e assim abertas na escripturação analytica tantas sub-contas quantas forem as parcelas.

CAPITULO V

Da Recceita Publica

Art. 27—A receita publica é constituída pela arrecadação dos impostos consignados na lei orçamentaria, rendas extraordinarias, donativos, creditos e quaesquer valores sobre os quaes se firmem os direitos do Estado.

Art. 28—Toda a receita publica estadual arrecadada pe-

las repartições competentes, será recolhida aos cofres do Departamento da Fazenda e do Thesouro, deduzidas as despesas cujo pagamento tiver sido autorizado pelo Governo.

Art. 29—Na hypothese do artigo anterior, a receita será escripturada integralmente, escripturando-se a despesa como se tivesse sido effectuada pelo Thesouro.

Art. 30—As rendas arrecadadas pelas repartições estaduais na Capital, serão recolhidas dentro de 48 horas aos cofres do Thesouro, salvo expressa autorização em contrario.

Art. 31—As repartições arrecadoras do interior farão recolhimentos mensaes, até o dia 20 do mez seguinte.

Art. 32—Todos quantos tendo obrigação de recolher rendas as retiverem em seu poder, além do prazo marcado, ficam obrigados ao pagamento de juros de 2 % ao mez, sobre a importancia retida.

Art. 33—Os que receberem vencimentos mediante percentagens sobre a renda arrecadada, além do pagamento do juro perderão a percentagem relativa a importancia indevidamente retida. Os que tiverem vencimentos fixos além do pagamento do juro ficam sujeitos a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os do retardamento da entrega.

Art. 34—Não será admittida prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados.

Art. 35—Os recolhimentos de renda aos cofres do Thesouro e repartições arrecadoras do Estado serão em dinheiro e por meio de guia da qual constarão :

- a) O exercicio a que pertence a quantia a ser recolhida ;
- b) O nome da pessoa ou da repartição que vae recolher ;
- c) A proveniencia da quantia ;

§ Unico—A guia de recolhimento constituirá documento de receita, no Caixa Geral, recebendo o mesmo numero de ordem que tiver o conhecimento entregue ao interessado e será visada no Thesouro pelo chefe da secção por onde passar e nas outras repartições arrecadoras pelos respectivos chefes.

Art. 36—Os impostos que não forem pagos até o ultimo dia de dezembro passarão a constituir divida activa do Estado, fazendo-se a necessaria inscripção para o procedimento judicial.

Art. 37—Na escripturação da receita far-se-á separadamente o registro da multa e do imposto.

CAPITULO VI

Da Despesa Publica

Art. 38—E' despesa do Estado somente a que fôr realizada de accordo com os creditos orçamentarios e addicionaes.

§ Unico—Toda despesa que for realizada fóra dos casos indicados neste artigo, será de responsabilidade pessoal de quem a ordenar.

Art. 39—A realização da despesa far-se-á extrictamente dentro das verbas orçamentarias e dos creditos addicionaes.

Art. 40—Para fiel observancia do disposto no artigo anterior, a Secção da Despesa do Departamento da Fazenda e do Thesouro fará remessa ás outras repartições, bem como ás mesas de rendas estaduaes, dos quadros demonstrativos dos creditos votados para o exercicio seguinte e destinados a cada uma dellas.

§ Unico—A cada numero de um mesmo paragrapho corresponderá um quadro com a importancia votada, cabendo a cada Departamento fazer, por sua vez, distribuição ás repartições que lhe forem subordinadas quando se tratar de credito global.

Art. 41—Toda a despesa passará por tres estagios: O empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 42—O empêno é o acto emanado de autoridade competente, pelo qual se autoriza a despesa com deducção no respectivo credito orçamentario ou adicional da quantia destinada a occorrer aos pagamentos liquidados na forma da legislação em vigor, e classifica-se em:

- a) empenho legislativo;
- b) empenho administrativo;
- c) empenho judiciario.

§ 1º—Considera se empenho legislativo, toda a despesa fixa, como de pessoal tabellado, percentagens serviço da dívida publica e outras com determinação invariavel estabelecida em lei.

§ 2º—Constitue empenho administrativo, e sem o qual não poderá ser realizada, a despesa variavel do pessoal e material.

§ 3º—Constitue empenho judiciario a despesa consequente de sentenças judiciarias contra o Estado.

Art. 43—O empenho das verbas destinadas a pessoal, quer effectivo, quer contractado, far-se á mediante distribuição

trimestral de creditos, em portarias dos Directores de Departamentos nas quaes se deverá declarar o numero de empregados e o credito necessario para o trimestre.

§ 1º—As verbas destinadas a subsidios dos deputados serão empenhadas mediante officio do Presidente da Assembléa por occasião da installação do Congresso, indicando o numero de deputados e numero de dias de sessão.

§ 2º—De modo semelhante será feito o empenho da verba destinada a ajuda de custo dos membros do Congresso

§ 3º—As consignações destinadas a gratificações regulamentares e diarias serão empenhadas com o acto que designar o funcionario ou arbitrar a gratificação ou a diaria, referindo-se o empenho ao tempo da commissão ou á importancia arbitrada pelo serviço.

§ 4º—As verbas moveis, como diligencias policiaes, auxilios para aluguel de casa, ajuda de custo por serviços transitorios, transportes e communicações serão tambem empenhadas mediante distribuição trimestral, por portarias dos Directores de Departamentos.

§ 5º—As subvenções a estabelecimentos de ensino e de assistencia e as quotas de fiscalização federal e as despezas com pagamentos de juros serão empenhadas semestralmente, por portarias dos Directores Geraes.

Art. 44—Não se poderão mandar satisfazer:

I—Os serviços que não estejam incluidos na lei do orçamento, ou não tenham fundos decretados na lei que os crear.

II—O Poder Executivo, não pode, sem autorização expressa do Legislativo, fazer contracto por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo nem para serviço não contemplado na lei do orçamento.

Art. 45—O empenho das verbas destinadas a material será feito mediante actos contractuaes ou administrativos.

§ 1º—São administrativos os que, independente do contracto, promanam de actos de autoridade directa ou delegada.

§ 2º—São contractuaes os empenhos oriundos de contractos perfeitos e acabados.

Art. 46—Todas as encommendas ou requisições de material, de qualquer natureza deverão ser feitas por escripto, por funcionario da repartição que necessitar do mesmo material, mediante pedido, em duas vias contendo:

- a) a verba, a consignação e a sub-consignação por onde deve correr a despesa;
- b) o nome do fornecedor;
- c) a quantidade, qualidade e preço do material;
- d) a importância total do pedido, em algarismo e por extenso;
- e) a declaração de ter sido essa importância deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada.

A 1ª via do pedido, que constituirá o documento essencial do empenho, será entregue ao fornecedor, e a 2ª será remetida á Secção de Contabilidade Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Os almoxarifes, intendentes ou quaesquer outros funcionarios a quem incumba o recebimento do material, não poderão dar entrada no mesmo, sinão á vista da 1ª via do pedido formulado nos termos acima indicados, e na qual darão recibo, restituindo a ao interessado, para que este possa juntal-a a respectiva conta.

Art. 47—Ao empenho da despesa, para aquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto:

- a) para fornecimentos excedentes de 5:000\$000;
- b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.

Art. 48—As verbas de publicações e encommendas dos diversos Departamentos na Imprensa Official do Estado serão empenhadas pela seguinte forma:

I—Cada um dos Departamentos mandará, em officio, seu pedido de publicação ou sua encommenda, com a necessaria antecedencia.

II—Feito o orçamento, este será remetido ao Departamento requisitante, que ratificará o pedido, citando a verba, consignação e sub-consignação, importancia do pedido e saldo da verba, fazendo, então o empenho, na mesma data.

Art. 49—Todos os pagamentos da Imprensa official, quer de pessoal, quer de material, só serão feitos com autorização prévia do Director Geral da Fazenda.

§ 1º—Quanto ao pessoal, o Director da Imprensa communicará, antes de iniciado o trimestre, qual a importancia a ser empenhada; realizada essa formalidade, o Director Geral autorizará a despesa.

§ 2.—Quanto ao material, tanto o empenho, como o pagamento, serão feitos no Departamento da Fazenda, mediante requisição daquella repartição.

Art. 50—As verbas de custeio de serviços que correm pelas Secções e repartições dependentes do Departamento da Fazenda serão empenhadas com o assentimento que der o titular deste Departamento aos pedidos prévios dos chefes daquelles departamentos, seja o acto contractual, ou administrativo.

Art. 51—Até o dia 5 do mez seguinte a cada trimestre do anno financeiro os Directores dos outros Departamentos enviarão ao da Fazenda e do Thesouro uma demonstração do estado e emprego dos creditos e consignações, para fiscalização do empenho.

Art. 52—O Departamento da Fazenda e do Thesouro terá na Secção da Despesa Publica, um livro geral do registro do movimento de todas as verbas orçamentarias, supplementares, extraordinarias e especiaes, pelo qual fiscalizará diariamente o estado das mesmas.

Art. 53—Quando se verificar a insufficiencia de qualquer verba ou credito votado, em face de despesas inadiaveis por conta do mesmo, officiará o Chefe do Departamento ao Presidente do Estado justificando a necessidade dos serviços e solicitando a abertura de um credito supplementar á verba ou credito exgottado.

Art. 54—O credito aberto pelo Governo será sciencificado ao Departamento a que elle se destinar, e ao da Fazenda e do Thesouro afim de ser convenientemente escripturado.

Art. 55—Os contractos por concurrencia publica serão lavrados nos Departamentos, em livros proprios, promovendo cada um delles o respectivo processo, do qual é preliminar a publicação do edital com todas as clausulas precisas.

Art. 56—Os directores geraes dos Departamentos, cada um em sua esphera de acção, são competentes para approvar ou recusar propostas nas concurrencias, bem como prorogar prazos, mandar abrir nova concurrencia e celebrar contractos, com preferencia da proposta reconhecida mais vantajosa, não só aos cofres publicos como ao serviço.

Art. 57—A liquidação da despesa de empenho legislativo far-se-á á vista dos mappas de comparecimento e execução dos serviços, quanto ao pessoal tabellado e contractado, tendo por base as notas e registros das repartições ordenadoras nos demais casos.

Art. 58—Precederá o pagamento da despesa do empenho administrativo o processo seguinte:

- a) Os credores requererão dentro de 30 dias, da data do fornecimento de material ou da conclusão de serviços prestados, ao Director Geral do Departamento a que tiverem feito o fornecimento ou prestado os serviços, o pagamento da conta, juntando as respectivas facturas em duas vias e a 1ª via do empenho;
- b) O Director Geral dentro do prazo de oito dias mandará verificar as facturas, certificando-se a sua exactidão, bem como o recebimento do material ou prestação de serviço, por meio de carimbo apposto logo depois da somma mencionada nas facturas;
- c) A requisição do pagamento far-se-á nos dois dias uteis seguintes ao prazo para verificação das facturas.

Art. 59—A liquidação das despesas decorrentes de sentenças judiciais, far-se-á em seguida aos decretos que abrirem os respectivos credits requerendo a parte interessada o respectivo pagamento que deverá ser instruido com a sentença condemnatoria.

Art. 60—As ordens de pagamento serão expedidas pelo Presidente do Estado, mediante requisição dos directores geraes do Departamento.

§ Unico—A requisição do pagamento será acompanhada das primeiras vias da factura e empenho e deverá mencionar:

- a) A origem da despesa;
- b) A classificação por verba, consignação e sub-consignação pela qual corre a despesa;
- c) Demonstração do saldo da verba.

Art. 61—O Secretario Geral do Estado não encaminhará qualquer processo de pagamento em que haja a omissão das disposições do artigo anterior devolvendo-o ao Departamento de origem.

Art. 62—Quando a Secção da Despesa do Departamento da Fazenda e do Thesouro, verificar ao processar uma conta que a verba respectiva não comporta o pagamento da importancia da mesma, será devolvido o processo ao Departamento da origem.

Art. 63—As despesas de fornecimento por contractos mediante concurrencia publica, serão pagas nas epocas e condições estipuladas nos mesmos contractos.

§ 1—Para effeito do pagamento, o Director do Departamento onde tiver sido feito o contracto, solicitará ao Presidente

do Estado a satisfação do compromisso no seu respectivo vencimento.

§ 2—De todos os contractos feitos nos Departamentos, dos quaes resultam despesas e obrigações de pagamento em datas determinadas será enviada uma copia ao da Fazenda e do Thesouro.

Art. 64—O Departamento da Fazenda e do Thesouro do Estado só entregará quantias por adiantamento, mediante autorização do Governo e requisição dos titulares dos diversos Departamentos.

§ Unico—Taes adiantamentos só poderão ser autorizados e requisitados nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes que não permittam retardamento no pagamento das despesas;
- b) Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante de qualquer estação fiscal do Estado;
- c) Quando se tratar de despesa miuda e de prompto pagamento nas repartições publicas;
- d) Quando o adiantamento fôr autorizado em lei.

Art. 65—Só se eximirão de responsabilidade por adiantamento os funcionarios autorizados do respectivo recebimento, depois da prestação de contas.

Art. 66—A prestação de contas será remettida dentro de 90 dias ao Departamento da Fazenda e do Thesouro pelo Chefe do Departamento que houver requisitado o adiantamento ou pelo Secretario Geral do Estado, quando se tratar de adiantamento, por ordem do Presidente e deverá constar de documentação comprovadora das despesas, devidamente conferida e visada.

Art. 67—As ordens de adiantamento serão escripturadas como despesa effectiva á conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias.

Art. 68—Os saldos de adiantamentos serão recolhidos ao Thesouro mediante guia, sendo a respectiva importancia escripturada como anulação de despesa si ainda estiver aberto o exercicio relativo ao pagamento, ou como indemnização na receita orçamentaria, em caso contrario.

Art. 69—O pagamento da despesa com o pessoal activo e inactivo do Estado será feito no Thesouro, mediante folha de pagamento.

Art. 70—Abrir-se-á um livro-folha para cada Departamento ou repartição isolada, o qual será utilizado apenas durante o

exercício, cumprindo sempre abrir novos no começo de cada anno.

Art. 71—No livro-folha abrir-se-á em cada pagina uma conta individual para cada empregado, annotando se em seguida o respectivo cargo, a natureza e a data do seu titulo de nomeação e vencimentos legaes.

Art. 72—O pagamento em folhas mensaes avulsas será feito nas repartições recebendo, para isso, os funcionarios indicados pelos respectivos chefes, na Thesouraria do Estado, a importancia global das mesmas.

§ Unico—Essas folhas serão enviadas ao Thesouro, devidamente processadas.

Art. 73—O pagamento dos pensionistas do Estado obedecerá ao mesmo processo dos livros-folhas.

Art. 74—Os vencimentos e pensões cujo pagamento não tenha sido reclamado até o ultimo dia de dezembro serão liquidados como divida fluctuante do Estado e prescrevem em favor do mesmo no fim de cinco annos.

§ Unico—Os vencimentos não reclamados terão escripturação individual em livro especial.

Art. 75—A ajuda de custo concedida aos funcionarios commissionedos para o interior do Estado, é destinada a auxiliar os preparativos de viagem e primeiras installações e corresponderá a um mez de vencimentos do funcionario.

Art. 76—A ajuda de custo pertence ao exercicio em que fôr expedido o acto e está sujeita ao regimen commum das prescripções.

Art. 77—Os empregados removidos a seu pedido e os que permutarem seus logares não têm direito á ajuda de custo.

Art. 78—O chefe da repartição, quando em serviço de inspecção por dever de seu cargo somente terá direito a transporte para si e ao abono de diarias quando instituidas por leis ou disposições regulamentares.

Art. 79—Não têm direito á ajuda de custo :

- a) O empregado, que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe, pôr motivo de mandato de eleição popular ;
- b) O que fôr nomeado ou commissionedo para repartição em que já estiver em exercicio, addido ou em commissão.

Art. 80—A ajuda de custo será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo não se tenham os funcionarios

transportado de facto para os logares que lhes forem destinados, salvo no caso de fallecimento.

Art. 81—Todo o empregado removido ou commissionedo para outra repartição no interior do Estado, é obrigado a apresentar na séde do Departamento a que pertencer uma relação nominal de todas as pessoas de sua familia com direito a transporte, inclusive um creado afim de serem requisitadas as passagens.

Art. 82—O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra, em navios ou estradas de ferro, á vista de requisição feita ao Presidente do Estado por meio de officio ao Chefe do Departamento a que fôr subordinado o empregado.

Art. 83—O creado terá direito a passagem de terceira classe quando por mar e de segunda quando por terra.

Art. 84—Quando o transporte só puder ser feito por caminho ou estradas de rodagem, em conducção pertencente a particulares, será entregue ao empregado, em virtude da requisição da autoridade competente, a importancia do mesmo transporte, em dinheiro.

Art. 85—Ao funcionario removido para qualquer repartição do interior cujo percurso comprehender parte por mar ou estrada de ferro e parte por estrada de rodagem, alem da passagem nos termos do artigo 82, será abonada em dinheiro a importancia necessaria ao transporte.

Art. 86—No caso dos arts. 84 e 85, a importancia para o transporte será calculada na razão de 3\$000 por legua para cada pessoa da familia do empregado.

Art. 87—O funcionario, que se achar em commissão no interior e que fôr removido para repartição em outro municipio, sendo o transporte nas condições do artigo 85, fará a necessaria despesa, da qual será indemnizado na forma do artigo 86.

Si o transporte tiver de ser feito em navio ou estrada de ferro, o funcionario o requisitará por telegramma ao Chefe do Departamento a que fôr subordinado.

Art. 88—No caso de regresso do funcionario dispensado de commissão, á séde do Departamento, será elle indemnizado da importancia do transporte até o ponto de embarque por mar ou estrada de ferro onde lhe será franqueada a passagem.

Art. 89—Quando a viagem fôr interrompida por culpa do empregado correrão por sua conta as despesas com o novo

transporte, salvo caso de força maior, que deverá ser immediatamente communicado ao Director do Departamento.

Art. 90—Todas as contas que não forem pagas até o ultimo dia de Dezembro, constituirão dividas de exercicios findos.

Art. 91—As dividas de exercicios findos comprehendem os residuos passivos de exercicios anteriores, computados como divida fluctuante do Estado e as despesas de exercicios findos.

§ Unico—O pagamento dessas dividas correrá pela verba «Exercicios Findos», abrindo o Governò credito especial quando a necessidade dos pagamentos fôr superior á importancia da verba.

Art. 92—O pagamento da divida publica comprehendendo juros e amortização do capital, devidos pelo Estado, será feito no Thesouro Estadual.

Art. 93—A restituição de depositos far-se-á por conta dos recursos proporcionados pela receita ordinaria, quando não tenham sido custodeado em cofre especial.

Art. 94—Os juros de apolices da divida interna serão pagos por semestres em cada um dos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 95—O resgate de apolices far-se-á de accordo com a disposição dos decretos que autorizarem as emissões.

Art. 96—O pagamento do juro e amortização da divida externa será feito de accordo com os contractos de emprestimo.

Art. 97—A divida fluctuante comprehende as letras do Thesouro, os restos a pagar de exercicios anteriores e os depositos.

Art. 98—Os titulos da divida publica, uma vez resgatados, serão incinerados no Thesouro.

Art. 99—O fornecimento de passagens para desconto em folha de pagamento, de accordo com a lei que o autoriza, é considerado adiantamento e não despesa effectiva por conta da respectiva verba orçamentaria.

Art. 100—As ordens de pagamento sujeitas a desconto serão escripturadas pelo seu total em despesa, devendo considerar-se em partidas de receita os correspondentes descontos.

CAPITULO VII

Das operações de credito

Art. 101—As operações de credito são reaes quando tocam o patrimonio do Estado e compensativas em caso contrario.

§ 1º—São operações reaes as emissões de titulos da divida publica.

§ 2º—São compensativas, os supprimentos de um a outro exercicio os emprestimos e restituções dos Caixas de depositos.

Art. 102—As operações reaes só poderão ser effectuadas mediante autorização expressa em Lei Orçamentaria ou especial. As compensativas independem de autorisação legislativa e serão effectuadas por ordem do Director Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 103—As operações de credito reaes terão dupla escripturação na escripta financeira, a debito da thesouraria e credito do competente titulo do orçamento; na escripturação patrimonial, a debito do Estado e credito dos portadores dos respectivos titulos de divida.

Art. 104—Constituem receita de operações de credito:

- I) O producto dos emprestimos externos;
- II) O producto da emissão de apolices da divida interna fundada;
- III) O producto de operações de antecipação da receita orçamentaria;
- IV) Quaesquer sommas recebidas a titulo de divida;
- V) A restituição de quantias fornecidas pelo Estado a titulo de emprestimo.

VI) O supprimento de exercicios;

Art. 105—Constituem despesa de operações de credito;

- I) O resgate da divida fluctuante;
- II) O pagamento de quantias recebidas a titulo de antecipação da receita;
- III) As quantias fornecidas a titulo de emprestimo;
- IV) O supprimento a exercicios.

Art. 106—Toda e qualquer operação de credito dependerá, sempre, de ordem expressa do Director Geral da Fazenda.

CAPITULO VIII

Dos Depositos e Cauções

Art. 107—Os depositos arrecadados pelo Departamento da Fazenda e do Thesouro são de tres categorias:

- I—Depositos publicos;
- II—Depositos especificados;

III—Depositos de diversas origens.

Art. 108—Constituem depositos publicos as importancias em dinheiro, os bens e os valores não amoeitados pertencentes a terceiros e custodiados em cofre especial por ordem emanada de autoridades adminisiractivas e judicarias.

Art. 109—Os bens e valores não amoeitados pertencentes a terceiros e recolhidos ao Thesouro, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos do seu recebimento, levando-se as importancias apuradas á conta de depositos e creditando-se aos respectivos possuidores.

Art. 110—As importancias dos depositos publicos prescrevem em favor do Estado decorridos trinta annos da data do recebimento.

§ Unico—Não prescrevem os titulos da divida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 111—São depositos especificados os bens de defuntos e ausentes, os depositos das caixas economicas e os da caixa das seccas, os restos a pagar de exercicios anteriores, sendo que estes ultimos prescrevem em favor do Estado depois de cinco annos, a contar da data do encerramento do exercicio a que se referirem.

Art. 112—São depositos de diversas origens os productos das apprehensões e das alienações de bens os valores não amoeitados, pertencentes a terceiros, as multas em recursos e todos os recolhimentos e retenções mandadas considerar como depositos por leis especiaes e regulamentos, contractos, ou actos administrativos de autoridades competentes.

Art. 113—Os depositos para os quaes corre a prescripção quinquenaria serão escripturados sempre em conta distincta relativa a cada exercicio, de modo a facilitar o cancellamento periodico daquelles que reverterem em beneficio do Estado.

Art. 114—A escripturação dos depositos far-se-á em livros especiaes e apropriados.

Art. 115—O saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na aquisição de titulos da divida publica, que poderão ser alienados, posteriormente, para attender á restituição dos mesmos depositos.

Art. 116—O Departamento da Fazenda e do Thesouro receberá cauções feitas em dinheiro, em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica federaes e do Estado, pelos funcçionarios encarregados de pagamentos, arrecada-

ção ou guarda de dinheiros ou responsáveis por quaesquer bens do Estado, bem como pelos licitantes ás concorrências publicas ou administrativas.

Art. 117—As cauções de que trata o artigo precedente serão recebidas pelo Thesouro mediante guias expedidas pelas auctoridades administrativas competentes, na forma dos regulamentos dos serviços estaduais, devendo taes guias mencionar :

- a) o nome do depositante;
- b) o nome da pessoa em cujo favor é feita a caução, si esta não fôr o proprio depositante;
- c) a função ou compromisso garantido pela caução;
- d) a especie depositada e o seu valor total;
- e) a importancia da caução pela qual é feito o deposito.

Art. 118—Apresentada a guia, competentemente visada, ao escriptuario da Thesouraria, extrahirá elle um conhecimento do deposito, transcrevendo no mesmo todos os detalhes da referida guia e indicando o numero de ordem da correspondente partida da receita. Este conhecimento será assignado pelo escripturario e, depois de subscripto pelo Thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 119—Quando a importancia da caução tiver de ser descontada de algum pagamento a effectuar-se aos contractantes de fornecimento ou serviços publicos, a guia para o recolhimento de deposito será extrahida pela Secção que processar a ordem de pagamento e conterà todas as indicações constantes do officio da repartição que requisitar o desconto.

Art. 120—As cauções serão levantadas á requisição manuscrita da mesma autoridade administrativa que as tenha determinado, a qual, no acto requisitorio, prestará todas as informações referentes ao adimplemento ou extincção do compromisso garantido.

Art. 121—O levantamento dos depositos feitos será ordenado pelo Director Geral da Fazenda á vista do conhecimento a que se refere o artigo 118 depois de convenientemente informado o processo pela Secção de Contabilidade Geral.

Art. 122—Dado o extravio do conhecimento, a sua falta será supprida por uma certidão do deposito, passada depois de assignar o depositante um termo de responsabilidade, no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare esta invalidade para todos os effeitos fazendo-se no canhoto as notas do termo e da

certidão passada para levantamento do deposito. No caso de ser posteriormente exhibido o conhecimento extraviado, será o mesmo inutilizado e collado ao respectivo canhoto.

Art. 123—Os depositos feitos para garantia de determinada função ou compromisso, não poderão servir para garantia de compromisso ou função differente, ainda que do mesmo valor.

Art. 124—Os proponentes que tenham de licitar em novas concorrências farão sempre novos depositos, podendo, para isso, levantar os anteriores, si se acharem desembaraçados.

Art. 125—As cauções prestadas em dinheiro poderão ser substituidas por cadernetas das caixas economicas ou titulos federaes ou do Estado, á requisição das autoridades administrativas que as determinaram, observadas as disposições exigidas no artigo 117 e mais as seguintes provas:

- a) quanto ás cadernetas das caixas economicas—certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito, embargo, penhora ou outro qualquer onus;
- b) quanto ás apolices—certidão declarando que houve emissão dos titulos offerecidos, si fôrem ao portador, e que se acham inscriptos em nome do requerente e livres e desembaraçadas de qualquer onus, si fôrem nominativas.

E' indispensavel tambem a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa de juros, especie deste e data da emissão e do numero e serie das cadernetas com o deposito respectivo.

CAPITULO IX

Dos Bens Patrimoniaes

Art. 126—Nenhuma repartição do Estado poderá alienar, trocar, vender ou dar em resalva bem algum sob sua responsabilidade, sem prévia licença do Presidente do Estado, por intermedio do Departamento da Fazenda e do Thesouro, transitando essa licença pela Secção de Contabilidade Geral, para os devidos lançamentos.

Art. 127—Até 31 de Dezembro de cada anno os Chefes de Departamentos remetterão ao da Fazenda e do Thesouro copia dos inventarios referentes ao mesmo anno.

Art. 128—A resalva de bens moveis ou immoveis a

cargo das repartições publicas, por alienação, troca ou venda, obedecerá ao curso do seguinte processo :

- a) No caso de venda ou troca de um movel qualquer o Director do Departamento a que o mesmo pertencer, solicitará ao Presidente do Estado a necessaria permissão e somente depois do seu recebimento autorizará a competente resalva no livro de registro dos bens moveis;
- b) Quando se tratar de resalva por inutilização do bem movel, em virtude de imprestabilidade pela usura ou extravio, o encarregado da repartição sob cuja responsabilidade estiver, lavrará termo especial, que remetterá com officio ao Chefe do Departamento a que fôrem subordinado, para que este solicite ao Presidente do Estado a autorização de resalva.

Em se tratando de varios moveis, acompanhará o termo uma declaração circunstanciada dos mesmos, com especificação do uso e valor inventariado.

O termo e a relação serão enviados por copia ao Presidente do Estado, juntos do pedido de resalva.

Art. 129—Na resalva de bens immoveis observar-se-á :

- a) a proposta de compra ou permuta por quem offercer;
- b) o parecer do Chefe do Departamento sob cuja responsabilidade estiver o immovel;
- c) a autorização do Presidente do Estado.

Art. 130—Não é necessaria a autorização do Presidente do Estado para a venda de bens moveis de valor inferior a..... 25\$000 ou baixa dos mesmos quando imprestaveis.

Art. 131—A' alienação de bens por inuteis ao serviço precederá o processo da venda em hasta publica mediante autorização do Presidente do Estado

§ Unico—Para execução deste artigo, os Chefes de Departamento remetterão ao Presidente do Estado relação discriminativa dos moveis ou immoveis julgados inaproveitaveis ao serviço para a competente autorização da venda.

Concedida a autorização serão publicados editaes por espaço nunca inferior a 30 dias, marcando-se hora, dia e lugar para o leilão.

Os editaes correrão na Capital pela Secretaria do Departamento autorizado a proceder, por essa forma, á alienação de

bens sob sua responsabilidade, e no interior pelas estações fiscaes do Estado.

Art. 132—Quando por ordem superior, um Departamento transferir a outro bens moveis ou immoveis, serão elles dados em resalva nos respectivos livros e incluidos no do Departamento que os receber.

Esta operação será communicada ao Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 133—Em se tratando de permuta de bens entre dois Departamentos, com a autorização do Governo, dar-se-á em cada um a resalva dos bens sahidos fazendo-se, ao mesmo tempo, inclusão dos recebidos em permuta, dando-se de tudo sciencia ao Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 134—O Almojarifado Geral do Estado manterá sempre em dia a escripturação de um livro de stock do material.

Essa escripturação será controlada na Secção de Contabilidade do Departamento da Fazenda em livro identico e para esse fim o Director do Almojarifado remetterá semanalmente áquella Secção—relação do material entrado e sahido com especificação de quantidade, procedencia ou destino, valor, numero e data de requisição, especie de material e numero de conhecimento do Thesouro quando se tratar de material vendido.

Art. 135—Na escripturação do livro de registro dos bens moveis em cada Departamento, destinar-se-á uma ou mais folhas para cada uma das repartições subordinadas.

CAPITULO X

Dos Agentes Responsaveis

Art. 136—São agentes responsaveis da administração todos os que fôrem depositarios de dinheiros pertencentes aos cofres do Estado, seja qual fôr a fonte de receita, ou a titulo de adiantamento, e de valores ou bens do Estado de qualquer natureza.

Art. 137—Os exactores das rendas respondem pelas sommas arrecadadas, de accordo com as leis e regulamentos em vigor, e devem garantir sua gestão com a fiança que, de conformidade com as mesmas, lhes fôr arbitrada.

Art. 138—Do mesmo modo são responsaveis pelas sommas que lhes forem confiadas, os thesoureiros, pagadores e funcionarios delegados para effectuarem pagamentos, não sendo li-

cito a qualquer serventuario das duas primeiras categorias entrar no exercicio de suas funcções, sem haver garantido o desempenho de seu cargo com a fiança ou deposito regulamentar.

Art. 139—Além das tomadas de contas mensaes dos exactores, haverá liquidação definitiva das mesmas em cada exercicio, expedindo se quitação, quando regulares, e procedendo a immediata cobrança, quando revelarem alcance.

Art. 140—As operações dos cofres do Thesouro, além da verificação diaria, deverão ser liquidadas annualmente, mediante tomada e liquidação de contas do respectivo thesoureiro, na forma do artigo precedente.

Art. 141—A prestação de contas de adiantamentos não poderá exceder prazo de noventa dias, decorrido da entrega do respectivo numerario, sob pena de imposição de multa a razão de 1% ao mez pelo tempo excedente e sobre as quantias adiantadas.

Art. 142—Se decorrer o exercicio financeiro sem que hajam os responsaveis prestado suas contas, será o adiantamento considerado alcance, promovendo se contra elles o executivo fiscal.

Art. 143—As contas dos almoxarifes e outros depositarios de valores materiaes, quaesquer objectos e bens pertencentes ao Estado serão tomadas, tambem, annualmente, determinando-se rigorosamente, a regularidade das entradas, sahidas e existencia dos mesmos, procedendo-se ao immediato processo de indemnização nos casos de faltas, extravios, estragos e quaesquer outros prejuizos em damno do patrimonio do Estado.

CAPITULO XI

Da Prestação de Contas

Art. 144—O Poder Executivo prestará, annualmente, á Assembléa, dentro de 10 dias da sua installação, as contas geraes do ultimo exercicio financeiro, as quaes comprehenderão :

- I) A gestão financeira ;
- II) A gestão patrimonial.

Art. 145—As contas da gestão financeira synthetizadas no balanço de receita e despesa, deverão demonstrar :

- I) A receita realizada, arrecadada e a arrecadar, confrontada com a orçada, discriminadamente, segundo a lei orçamentaria ;
- II) A despesa realizada, paga e a pagar, confrontada com

as autorizações, por Departamento, por suas verbas orçamentarias e por creditos addicionaes;

III) As despesas em concordancia com os totaes das respectivas verbas e com as discriminações das tabellas explicativas dos Departamentos;

IV) O movimento de depositos;

V) As operações de creditos realizadas no exercicio;

VI) Os saldos recebidos do exercicio anterior e os que se transferem para o exercicio seguinte.

Art. 146—As contas da gestão patrimonial, synthetizadas no balanço de activo e passivo, deverão demonstrar:

I) As mutações nos bens immoveis e a relação dos existentes ao encerrar-se o exercicio;

II) O movimento de bens moveis e outros valores;

III) Os estados das dividas fundadas e fluctuantes;

IV) As contas de cauções e fianças, nominalmente;

V) Os valores existentes nos cofres do Thesouro, inclusive as estampilhas do sello do Estado.

Art. 147—Após o exame das contas geraes do exercicio, e uma vez que se verifique a sua regularidade, o Congresso votará a lei da respectiva approvação.

CAPITULO XII

Dos contractos e seus termos e dos leilões

Art. 148—Os contractos dos quaes resultam despesa ou receita para o Estado, serão feitos mediante concurrencia publica.

§ Unico—Exceptuam-se:

a) O caso de não apparecerem proponentes depois da terceira concurrencia ou não offerecerem os concorrentes vantagens, idoneidade ou garantia precisas;

b) O de urgencia;

c) O de depender o negocio ou serviço de uma pessoa ou firma;

d) O de uma operação que por sua natureza não admitta concurrencia publica.

Art. 149—Não podem celebrar contractos com o Estado:

a) Os empregados publicos;

b) Os devedores do Estado, por qualquer imposto;

c) Os que procederem de má fé ou fôrem achados em negligencia culpavel em outros contractos.

Art. 150—A concurrencia publica será feita por meio de proposta e previo annuncio.

Art. 151—Cada proposta será escripta, encerrada em carta fechada sendo os algarismos tambem por extenso, sem rasura ou emendas, devidamente assignada pelo proponente, com indicação que prove ter feito nos cofres estaduacs o deposito devido.

Art. 152—Os proponentes deverão se referir a todas as clausulas do edital, que será publicado até quinze vezes, dentro do prazo de trinta dias, declarando que as aceita incondicionalmente, sob pena de não ser sua proposta considerada.

Art. 153—As propostas não acceitas serão restituídas ás partes que reclamarem dentro de dez dias depois de resolvida a concurrencia, podendo, ser, então, requerida a restituição do deposito.

Art. 154—As propostas serão abertas no dia determinado no edital na presença dos concurrentes que comparecerem, sob a presidencia do Director do Departamento.

Art. 155—Preferida qualquer das propostas ou recusadas todas ellas serão as mesmas rubricadas pelos proponentes que comparecerem e pelo Director do Departamento.

Art. 156—A preferencia recahirá sempre na proposta mais vantajosa aos interesses da Fazenda.

Art. 157—Decidida a preferencia, lavrar-se-á termo no livro de contractos, assignando-o com o Secretario Geral ou Director do Departamento os proponentes que comparecerem.

Art. 158—Os contractos por concurrencia administrativa, serão feitos :

a) Por meio de pedido de propostas dirigidas directamente pelo Secretario Geral ou Directores de Departamentos ás pessôas ou firmas;

b) Por trato directo e verbal entre o Secretario Geral ou Director do Departamento e as partes.

Art. 159—O Estado não responde absolutamente por qualquer despesa, damno ou perda que advenha á parte em virtude de sua proposta não aceita.

Art. 160—Os contractos celebrados com o Estado devem ser garantidos quanto á sua execução, por meio de uma caução em dinheiro ou titulos de divida publica federal, estadual ou municipal.

Art. 161—O valor da caução será arbitrado no acto da

concorrência ou do contracto, pelos Chefes de Serviços, tendo em vista a importancia do contracto.

Art. 162—Dada a preferencia a um dos proponentes deverá elle assignar o contracto até dez dias da data da publicação de ter sido preferida a sua proposta sob pena de perda da caução, que reverterá em beneficio dos cofres estaduaes.

Art. 163—Os chefes de serviço poderão dispensar a caução nos contractos que impliquem pequena despesa, ou nos que pela natureza dos serviços a prestar, seja ella desnecessaria.

Art. 164—As cauções serão restituídas depois do prazo estipulado no contracto para verificação e certesa de sua perfeita execução.

Art. 165—As cauções garantem a execução total do contracto e quando fôrem prestadas por pessoa em favor do contractante ficam sujeitas ás condições de fiança.

Art. 166—Nos termos do contracto se declarará e estipulará expressamente:

- a) O acto que autorize o contracto;
- b) O dia, o logar, modo ou forma e tudo o que fôr necessario para precisar o seu inicio, fim, boa e perfeita execução bem como a forma de sua liquidção.
- c) O direito do Estado de rescindir ou considerar vencido o contracto, quando o contractante não cumprir qualquer clausula, ou interromper a sua execução por causas alheias ao Estado, e o direito de rescindir quando assim interessar á Fazenda, mediante indemnisação certa e determinada;
- d) A caução, nos termos deste regulamento;
- e) O direito do Estado de fiscalizar o serviço, as multas que poderão ser impostas, pela má execução do contracto, a obrigação de pagamento e de remuneração do fiscal, sempre que o houver.

Art. 167—A fiscalização dos contractos compete ao Departamento a que pertencer o serviço.

Art. 168—Quando o Estado tiver que vender algum bem que lhe pertença, a venda será effectuada em leilão precedendo editaes publicados com antecedencia de oito dias, no minimo.

Art. 169—O director Geral do Departamento nomeará quem deva presidir o leilão.

Art. 170—Os editaes conterão;

- a) a designação da primeira, segunda e terceira praça;

- b) o nome de quem tiver de presidir o leilão, o do leiloeiro quando houver e o lugar, dia e hora em que será effectuado ;
- c) O objecto sujeito a leilão e a sua descripção ;
- d) O limite conforme a avaliação, podendo haver abatimento de 10 a 20% respectivamente sobre o preço da avaliação, se na primeira praça e segunda não tiver apparecido licitante.

Art. 171—Terminado o leilão, o empregado que o presidir deve levar ao conhecimento do Director Geral do Departamento, as propostas apresentadas afim de que o mesmo resolva sobre a accettazione, novo leilão ou annullação.

Art. 172—Quando se tratar da venda de animaes ou bens apprehendidos, o leilão realizar-se á pelo menos oito dias depois da publicação do edital.

Art. 173—Quando o Governo julgar conveniente aos interesses do Estado autorizará os Departamentos a effectuar as vendas por concurrencia administrativa.

CAPITULO XIII

Disposições Geraes

Art. 174—A secção de Contabilidade Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro, organizará os modelos de documentos e livros que devem ser adoptados e proporá ao Director Geral da Fazenda a expedição de ordens de serviço e as reformas que julgar conveniente para o bom desempenho das attribuições a seu cargo.

Art. 175—Todos os empregados estaduaes, effectivos ou em commissão pagos pelo Estado, são obrigados a averbar os seus titulos no Departamento da Fazenda e do Thesouro antes do primeiro pagamento referente á nomeação, accesso ou transferencia. Podem entretanto, entrar desde logo em exercicio, á vista da publicação do acto respectivo no diario official.

Art. 176—Independente de prévio pagamento do sello, o Departamento da Fazenda e do Thesouro abrirá assentamento e incluirá em folha de pagamento de vencimentos á vista dos respectivos titulos os nomes dos empregados nomeados, promovidos, transferidos ou removidos, comtanto que conste dos mesmos titulos o «cumpra-se» da autoridade á qual fôrem im-

mediatamente subordinados e a data em que fôrem empossados ou entrarem no exercicio.

Art. 177—Os casos omissos no presente regulamento, applicação e interpretação serão resolvidos pelos dispositivos do Código de Contabilidade da União, quando seja possível adaptal o á contabilidade do Estado.

Disposições transitorias

Art. 178—O presente refulamento entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1928.

Art 179—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de dezembro de 1927. 39º da Republica.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS.
Amphiloquio Carlos Soares da Camara.



1
C
1
C
E

F

to



